

A. I. Nº - 018184.0302/06-4  
AUTUADO - ANDRADE MULTICOMPRAIS LTDA.  
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES  
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS  
INTERNET - 21.07.2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0246-04/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A empresa de pequeno porte pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais determinados na legislação e em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência. Infração parcialmente elidida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 3.658,42 acrescido da multa de 50%, decorrente de:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SimBahia. Valor R\$ 2.142,30.
2. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SimBahia. Valor R\$ 45,12.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor do imposto: R\$ 1.471,00; percentual da multa aplicada: 50%).

O autuado apresenta defesa tempestiva, fl. 173, argumentando que foi levantado que a empresa deixou de recolher o ICMS – SIMBAHIA com código 1844, competência de 08/2005 a 10/2005, entretanto, foi constatado no período os pagamentos que a fiscal não verificou a sua liquidação, conforme DAEs anexos.

Requer o julgamento improcedente de tais débitos.

A autuante presta informação fiscal, folha 181, esclarecendo que ao revisar o presente processo, constatou que os ICMS referentes aos meses de agosto e setembro foram recolhidos. Salienta que o imposto devido do mês de outubro, porém, foi recolhido à menor. Conforme planilha de folhas 09, o valor a recolher é de R\$ 328,98 e o valor recolhido foi de R\$ 323,49 (doc. Fl. 74), restando assim, o valor a recolher de R\$ 5,49.

Conforme pág. 182, o contribuinte foi intimado a se manifestar acerca dos novos valores apresentados pelo autuante, sendo concedido prazo de 10 dias, entretanto, não se pronunciou.

Foram, também, juntados aos autos comprovante de pagamento do imposto referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2005, conforme DAEs anexos às páginas 174 à 176, e extratos

gerados pelo SIDAT e INC que confirmam o pagamento da diferença referente ao mês de outubro/2005, de acordo com os documentos de fls. 189 e 190.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrar a falta de recolhimento e o recolhimento a menos do ICMS de contribuinte enquadrado no SIMBAHIA na condição de EPP além do recolhimento a menor do imposto por antecipação, referente às aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação.

Inicialmente, ressalto que o autuado reconheceu integralmente a infração 03, portanto, não existe lide em relação à mesma, razão pela qual deve ser mantida na autuação.

Da análise dos documentos acostados aos autos, constato que, em relação às infrações 01 e 02, o roteiro de fiscalização utilizado pela autuante foi o cálculo do imposto mensal apurado através de documentos fornecidos pela própria empresa comparando-se com os valores mensais efetivamente recolhidos pelo autuado, cobrando-se a diferença do ICMS devido.

Em sua peça defensiva, o impugnante reconhece as infrações referentes aos meses de julho, novembro e dezembro de 2005. Contesta e apresenta comprovante de pagamento do imposto referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2005, conforme DAEs anexos às páginas 174 à 176.

Na informação fiscal, a autuante acata os pagamentos referentes aos meses de agosto e setembro/2005 e afirma que o imposto do mês de outubro/2005 foi recolhido a menos no montante de R\$ 5,49, fato que é reconhecido pelo autuado que efetua o pagamento da diferença encontrada, conforme extrato de pagamento anexo à folha 190 do presente processo.

Diante do exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 018184.0302/06-4, lavrado contra **ANDRADE MULTICOMPRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.465,08**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I ”b” itens 1 e 3 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA